

A QUESTÃO DA FREQUÊNCIA ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS

Fabiana Koinaski Borges¹
Angélica Azeredo Garcia²

RESUMO

O presente artigo busca analisar a discriminação racial, em detrimento ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente e em desacordo à teoria da proteção integral, ocasionando a evasão escolar. Através do método hipotético-dedutivo, técnica de pesquisa bibliográfica, e metodologia dedutiva almeja-se demonstrar que o racismo é um devastador do conhecimento nas escolas, pois induz à desistência do estudo e à consequente desigualdade social. Foram utilizados livros de doutrinadores jurídicos e aplicadores do Direito, da Psicologia, do Serviço Social e da História.

Palavras-chave: Criança. Educação. Evasão escolar. Racismo.

ABSTRACT

This article seeks to analyze racial discrimination, to the detriment of the healthy development of the child and the adolescent and in disagreement with the theory of

¹ Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pelo Damásio Educacional; Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; aluna do Mestrado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC; pesquisadora junto ao Núcleo de pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas – UNESC; Oficial Registradora concursada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

E-mail : fkborges@hotmail.com

² Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera-Uniderp; graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; aluna da disciplina isolada em Políticas Públicas, Direitos Geracionais e Proteção Social, no Mestrado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC; pesquisadora junto ao Núcleo de pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas – UNESC; Escrivã de Paz concursada - E-mail: angelag98@hotmail.com

integral protection, causing school dropout. Through the hypothetico-deductive method, the technique of bibliographical research, and the deductive methodology, it is hoped to demonstrate that racism is a devastator of knowledge in schools, since it induces the abandonment of study and consequent social inequality. We used books of juridical jurists and applicators of Law, Psychology, Social Service and History.

Keywords: Child. Education. School evasion. Racism.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a reduzida frequência das crianças e adolescentes negros na sala de aula, diante da prática do racismo que acarreta sérios problemas psicológicos e sociais aos indivíduos vulneráveis, e para tanto, o tema será implementado em quatro tópicos, iniciando com as noções gerais a respeito da Teoria da Proteção Integral e o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos.

Em um segundo momento, serão apresentadas definições acerca de raça e racismo em contraposto com a igualdade material prevista na Constituição da República Federativa do Brasil.

Em seguida, far-se-á a análise da educação básica prevista na legislação brasileira, como direito obrigatório de todos os cidadãos, e a reduzida presença das crianças e adolescentes negros na sala de aula, diante da ocorrência da evasão escolar em detrimento do desenvolvimento digno e do sucesso profissional, acarretando a persistente desigualdade social.

E, finalmente, serão apresentadas, em um último tópico, as políticas públicas previstas e a serem implementadas para garantir o reconhecimento do negro como sujeito de direitos e o direito fundamental à educação.

Assim, a questão da reduzida presença de crianças e adolescentes negros na sala de aula trouxe o seguinte dilema: o racismo é o causador da evasão escolar? Até onde vai a igualdade material prevista na Constituição Federal, frente a desigualdade social que assola o país? Quais medidas poderão ser adotadas a fim de serem cumpridos os direitos das crianças e dos adolescentes negros?

Por ser um assunto preocupante e de extrema relevância social ressaltou o interesse das autoras pela pesquisa, visto que a Teoria da Proteção Integral direciona os fatos do cotidiano em busca do melhor interesse da criança e do

adolescente, e a educação necessária e obrigatória a todos os cidadãos objetiva o desenvolvimento sadio e o êxito social e laborativo.

A presente análise observará a atual legislação quanto ao direito fundamental à educação e a igualdade material, em busca de uma sociedade igualitária, justa e solidária, através de bibliografia específica relativa ao assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, a Constituição Federal, e demais materiais pertinentes, buscando interpretar doutrinas relevantes a esse assunto. O método científico das ciências sociais utilizado será o hipotético-dedutivo, onde serão trabalhadas as premissas e feito o contraposto conforme a lei.

A metodologia jurídica adotada será do historicismo crítico, tendo o direito positivo a fonte principal da interpretação. Os fatos serão considerados mesmo quando não referidos pela lei, sendo valorizada a interpretação teleológica, ou seja, a intenção da lei.

2 DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As crianças e adolescentes atravessaram alguns períodos históricos em que não tinham voz até o reconhecimento de direitos através da Teoria da Proteção Integral prevista na Constituição Federal.

O Código de Menores de 1927 previu os primeiros direitos protetivos da criança e do adolescente, porém esta proteção era restrita aos abandonados e delinquentes.

A Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, instituiu um novo Código de Menores, com a doutrina jurídica da situação irregular, sendo o tempo do menorismo da condição irregular, e da preocupação do Estado com a ordem e segurança nacionais.

Nesta época, a concepção de situação irregular já refletia a incapacidade de solucionar os problemas ditos relevantes, quanto mais resolver os problemas inesperados. O Estado mantinha um modelo autoritário, atuando em direção à contenção pela via da violação e restrição dos direitos humanos, ocasionando a exclusão social, econômica e política, e perpetrando a discriminação racial e de gênero. (CUSTÓDIO, 2008)

O rótulo da menoridade era submetido às pessoas com idade inferior a

dezoito anos que tivessem práticas imorais:

O Código de Menores serviu de instrumento para subjugar crianças sob o rótulo da “menoridade”, conforme sua condição social, considerando como abandonados aqueles com idade inferior a dezoito anos, que não tivessem quem os cuidasse, ou, mesmo na companhia dos pais, tutor ou outra pessoa responsável, tivessem tais práticas contrárias à moral e aos bons costumes, promovendo uma espécie de educação orientada para a civilização da infância, e pretendendo evitar a delinquência e os maus-tratos contra criança. (SOUZA, 2010, p. 23)

Os direitos das crianças e dos adolescentes foram reconhecidos com a promulgação, em 1988, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispondo no artigo 6º a proteção à infância como um direito social.

Com a necessidade de reconhecer a criança e o adolescente na sociedade, o Estado admitiu aquelas como sujeitos de direitos.

O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Neste artigo é observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, onde todos os direitos elencados na norma devem ser garantidos pela família, sociedade e Estado.

Com o advento da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, foram implementadas políticas de atendimento, a criação dos Conselhos de Direitos, do Conselho Tutelar, dos fundos e recursos desses conselhos, das medidas de proteção, das medidas socioeducativas e do acesso à justiça, a fim de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, adolescente a pessoa com idade entre 12 e 18 anos. Sendo que o jovem, pessoas com idade entre 15 e 29 anos, possuem seus direitos reconhecidos através da Lei 12.852/2013, Estatuto da Juventude. (TARTUCE, 2016)

Os artigos 1º e 3º, da Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990), assim como o artigo 227, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), dispõem sobre a Teoria da Proteção Integral, determinando que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral, ficando

asseguradas todas as oportunidades e facilidades, com o objetivo de promover o desenvolvimento digno.

O Direito da Criança e do Adolescente atual, rompeu radicalmente com o direito do menor, não transferindo para a Teoria da Proteção Integral os pressupostos da Doutrina da Situação Irregular.

A prioridade incondicional dos interesses e direitos concernentes à infância e à juventude é consequência da criança e do adolescente estarem na condição de pessoa em desenvolvimento, e por isso é certa a fragilidade natural. (VERONESE; SILVEIRA, 2011)

Diante desta peculiaridade de pessoa em desenvolvimento sempre deverá prevalecer o melhor interesse da criança, cingindo todas as relações jurídicas em que crianças e adolescentes estejam envolvidos, diferentemente do Código de Menores que era aplicado apenas à infância e juventude em situação irregular.

A busca do Estado, família e sociedade em garantir a prioridade absoluta das crianças e adolescentes integra também a igualdade racial e a visibilidade das crianças negras.

A discriminação racial ocasiona a precoce evasão escolar, prejudicando o desenvolvimento intelectual digno e a incapacidade de proporcionar à pessoa em desenvolvimento a formação de um adulto bem sucedido profissionalmente.

3 DO RACISMO À IGUALDADE MATERIAL

Para conceituar o racismo é primordial que se entenda o que é raça, a fim de se distinguir as terminologias.

Raça é um fato objetivo que indica o conjunto de pessoas que descendem de um parente biológico comum, ou seja, todos os homens que habitam o planeta Terra, constituindo a raça humana. (SANTOS, 1990)

Após incessante estudo, os cientistas afirmam que os grupos humanos não estão subdivididos em diversas raças em virtude das migrações. Não serão os traços físicos externos, como a cor e volume do cabelo, formato do nariz e a cor da pele que irão diversificar a espécie humana, pois há apenas uma espécie. (BENTO, 2006)

Portanto, a raça é apenas uma: a raça humana. Apesar da diversidade de idiomas falados, culturas e costumes, a espécie humana é indivisível.

Apesar disso, durante o século XX houve uma manipulação ideológica da raça por grupos e indivíduos, deixando a raça de ser um conceito biológico para ser político ideológico, por ser relacionada com o poder. (MUNANGA, 2003)

Desta forma, é comum que seja confundido o fator biológico com as características físicas e os traços fenotípicos de cada pessoa, caracterizando, equivocadamente, a pessoa por sua cor, o volume do cabelo, o formato do nariz ou a espessura dos lábios.

A cor da pele depende da concentração de melanina, caracterizando uma pele branca, preta ou intermediária, sendo que aquela substância todos os indivíduos possuem em sua genética, uns um pouco mais que outros, mas que nenhuma relação tem com o desenvolvimento intelectual da pessoa humana.

O patrimônio genético diferenciado para cada pessoa não é capaz de subdividir raça, porque esta é única e indivisível: a raça humana.

No entanto, a equivocada subdivisão em raça branca, negra ou amarela definiu que o fator biológico, como a cor da pele e os traços fenotípicos, juntamente com as qualidades intelectuais e culturais, privilegiou a raça branca, pois esta possui beleza e inteligência superiores às raças subalternas.

Desta forma, o racismo pode ser definido:

Racismo é, pois, a suposição de que há raças e, em seguida, a caracterização biogenética de fenômenos puramente sociais e culturais. É também uma modalidade de dominação ou, antes, uma maneira de justificar a dominação de um grupo sobre outro, inspirada nas diferenças fenotípicas da nossa espécie. Ignorância e interesses combinados, como se vê. (SANTOS, 1990, p. 12)

O racismo deprecia os grupos étnicos, culturais ou sociais que não se enquadram às pessoas com pouca melanina em sua genética, ou seja, os brancos são superiores aos negros, pardos e amarelos.

Um grande exemplo de racismo foi o *apartheid* na África do Sul, onde a discriminação racial foi capaz de impedir que negros e outras etnias menosprezadas participassem do cotidiano dos brancos, havendo bairros só para negros, ônibus e escolas só para brancos, entre outros absurdos.

O objetivo deste sistema era manter o privilégio da minoria, impedindo a organização e conquista por direitos das pessoas que possuíam cor da pele diferenciada da branca.

Portanto, o racismo tem cunho político e imoral, desprestigiando a capacidade intelectual de pessoas que pertencem à mesma raça humana,

ocasionando problemas psicológicos e sociais, a evasão escolar e a consequente desigualdade social.

O racismo imortaliza-se através das limitações fatuais da cidadania, impondo enormes distâncias sociais, econômicas e educacionais entre brancos e negros, através das desigualdades sociais que separam a população. (GUIMARÃES, 1999)

Por isso que o Brasil não é uma democracia racial, pois para isso as oportunidades deveriam ser iguais para todos, o que não acontece em nosso país.

Após a libertação dos escravos a hierarquia continua e a discriminação dos negros no mercado de trabalho persevera, sendo estabelecido salários altos para os brancos, marcando presença destes em todos os espaços sociais. Inúmeros setores do mercado de trabalho, com melhor remuneração, como a medicina, a cúpula das Forças Armadas, alta tecnologia, entre outros, são ocupados por brancos. No esporte, aos negros cabem o futebol e o atletismo, enquanto que o tênis, natação e vôlei de praia são modalidades esportivas privativas dos brancos. (SANTOS, 2016)

A discriminação racial, maior causadora da evasão escolar, bem como a má qualidade do ensino básico no Brasil, são responsáveis por esta desigualdade salarial e de oportunidades entre brancos e negros.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, consagra o princípio da igualdade, onde todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (BRASIL, 1988)

A busca pela igualdade prevista em nossa Carta Magna deve ser não somente a formal, procedimental ou processual, mas essencialmente a de resultados, material, ou substancial, “isso porque, no *Estado social ativo*, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei.” (LENZA, 2016, p. 1172)

A igualdade formal desconsidera aspectos relevantes que antecedem o início da atividade laborativa dos indivíduos, levando à injustiça social. Enquanto que a igualdade material preocupa-se com os fatores externos à luta competitiva, tais como classe social e procedência da educação recebida, que tem relevante impacto sobre o seu resultado. (GOMES, 2003)

Neste diapasão, que se deve tratar igualmente os iguais e situações desiguais merecem tratamento desigual na medida de suas desigualdades, para que

o escopo constitucional seja alcançado, sendo assim, o próprio constituinte determina, exemplificativamente: como crime inafiançável e imprescritível a prática de crime de racismo (art. 5.º, XLII); a proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7.º, XX e XXXI); a previsão de percentual de vagas nos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII) a busca pela redução das desigualdades regionais e sociais como princípio informativo da economia (art. 170, VII); a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal aos idosos e pessoas portadoras de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (art. 203, V); a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola como princípio informativo da educação (art. 206, I); a garantia de atendimento especializado na rede regular de ensino das pessoas portadoras de deficiência (art. 208, III).

A igualdade substancial é verificada diante dos objetivos fundamentais da república, expressados no art. 3º, da Constituição Federal, onde foram utilizados verbos de ação (construir, garantir, erradicar e promover) ao lidar com a igualdade, já que a igualdade no Brasil deve ser construída. (SARMENTO, 2008)

Desta forma, a Constituição Federal não se restringe a inibir a discriminação, afirmando a igualdade, mas autoriza, também, a utilização de medidas compensatórias que verdadeiramente efetivem a igualdade material.

4 DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA REDUZIDA FREQUÊNCIA ESCOLAR DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS

A educação é direito de todos, e por ser um dever social o Estado deve garantir o acesso ao ensino.

A família deve garantir a frequência escolar das crianças e adolescentes, a fim de oferecer o desenvolvimento digno e o pleno exercício da cidadania.

A educação é um direito fundamental garantido na Constituição Federal, o qual deve ser assegurado com absoluta prioridade às crianças e adolescentes de nosso país, sem distinção de qualquer natureza.

Se não bastasse o princípio da igualdade mencionado no tópico anterior, a Lei 12.288/2010, em seu artigo 2º prescreve que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à educação,

dentre outras garantias fundamentais necessárias para o pleno desenvolvimento do cidadão. (BRASIL, 2010)

De acordo com a Lei 9.394/1996, a educação escolar é composta pela educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e a educação superior. A educação básica é primordial para o desenvolvimento de toda a criança e adolescente, sem distinção de cor, a fim de garantir a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, para progredir profissionalmente, bem como ascender ao curso superior, conforme artigo 22, da Lei 9.394/96. (BRASIL, 1996)

Garantir o acesso à educação, bem como manter a criança e o adolescente negros na escola é dever do Estado, da família e da sociedade, portanto, o desenvolvimento intelectual, essencial para a formação do cidadão e para o sucesso profissional não deve ser privilégio de poucos.

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (LENZA, 2016, p. 1422)

É dever do Estado, conforme artigo 208, da Constituição Federal, garantir: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, bem como a todos que não tiveram acesso na idade ideal; progressiva universalização do ensino médio gratuito; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; creches e pré-escolas, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; acesso à pesquisa e à criação artística; oferecimento de ensino noturno regular; material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 1988)

É obrigação do Estado em promover o acesso à educação básica gratuita, importando em responsabilidade do representante do Poder Público pelo não cumprimento da garantia constitucional e direito fundamental do cidadão.

Não basta o oferecimento da educação básica, esta deve ser de qualidade, devendo o Estado garantir o acesso e permanência das crianças e adolescentes, fazendo chamada e zelando, juntamente com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola, conforme determina o parágrafo terceiro da Constituição Federal, em seu artigo 208. (BRASIL, 1988)

A Emenda Constitucional nº 59/2009 findou com a Desvinculação de Receitas da União – DRU no plano da educação, injetando novas verbas para o

ensino, representando isso, ao menos, uma garantia de que será aplicado um mínimo na educação, com intuito de promover o crescimento do Brasil e a consequente redução das desigualdades sociais. Foi a mesma Emenda Constitucional que estendeu a obrigatoriedade escolar gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, e a oferta, também gratuita, às pessoas que não tiveram acesso na época oportuna. (BRASIL, 2009)

Os sistemas de ensino serão organizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em regime de colaboração, de acordo com os parâmetros definidos no artigo 211, da Constituição Federal, cabendo à União organizar o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiar as instituições de ensino públicas federais, e exercerá função redistributiva e supletiva, para garantir a homogeneização de oportunidades na educação, bem como, a qualidade do ensino, prestando assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios; atuando os Municípios, prioritariamente, no ensino fundamental e educação infantil; e os Estados e Distrito Federal caberão o ensino fundamental e médio, prioritariamente. (BRASIL, 1988)

Desta forma, a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios deverão definir as formas de colaboração, com o intuito de garantir a universalização do ensino obrigatório, devendo este ser priorizado no momento da distribuição dos recursos públicos.

Devem ser implementadas ações integradas pelos entes públicos federal, distrital, estaduais e municipais com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar, melhorar a qualidade do ensino, dentre outras estratégias do Poder Público para garantir a manutenção e desenvolvimento do ensino brasileiro, de acordo com o artigo 214, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

A presença das crianças e adolescentes negros na sala de aula é muito reduzida, devendo o Estado implementar políticas públicas capazes de garantir o acesso e a permanência à educação básica; a família deve buscar a frequência escolar; e a sociedade deve reconhecer o negro como sujeito de direitos.

Além disso, a questão do negro deve ser melhor apresentada na sala de aula:

Muitos livros didáticos tomam o branco como óbvio. Por exemplo: suas “contribuições” à formação do povo brasileiro não são listadas – como são as do índio e as do negro; os papéis do índio e do negro são situados

sempre no passado – como se tivessem evaporado na atualidade – e limitados a coisas supérfluas, pitorescas e negativas – como a credence atribuída à influência indígena e o vatapá suposto como aporte africano. (SANTOS, 2016, p. 14)

Na sala de aula a África pode ser melhor estudada, demonstrando seu clima, subsolo, as diversas línguas que são faladas (por volta de 1250 línguas), seus países, os afrodescendentes, ou seja, mostrar a diversidade africana e seus valores, e não somente a história da escravidão.

De acordo com o estudo divulgado pelo movimento Todos pela Educação, no dia 18/11/2016, a desigualdade educacional no Brasil é alarmante, visto que os brancos possuem maior frequência à escola, bem como se beneficiam em avaliações nacionais, já que não é oferecido pelo Estado uma educação de qualidade. Os negros, dentre os que se declaram pretos e pardos, pelos critérios do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, perfazem a maioria da população do país, qual seja: 52,9%. Segundo dados do IBGE de 2014, a população negra percebe menos da média brasileira: R\$1.012,25. Os negros recebem R\$753,69, como média de renda familiar *per capita*; os pardos o valor de R\$729,50; enquanto que os brancos possuem a renda média de R\$1.334,30. A taxa de analfabetismo é 11,2% entre os negros; 11,1% entre os pardos; e 5% entre os brancos. A taxa de frequência nas escolas agrava-se na adolescência, a partir dos 15 anos de idade, pois entre os brancos há a frequência escolar no ensino médio de 70,7%, enquanto que para os negros o índice cai para 55,5%, e para os pardos, 55,3%. No último ano do ensino médio piora a estimativa, eis que o aprendizado ideal em português aos brancos perfaz 38%; para os pardos, 21%; e, para os negros, 20,3%. E, no que tange ao aprendizado ideal em matemática, totaliza 15,1% dos brancos; 5,8% dos pardos e 4,3% dos negros. (CRUZ, 2016)

A estimativa apontada acima demonstra a ineficiente qualidade do ensino público na educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio do país, incapaz de garantir a frequência escolar e superar as desigualdades sociais.

As crianças e adolescentes negras, que são estudantes vulneráveis e oprimidos, diante da discriminação racial sofrida, preferem o trabalho ao estudo e assim mantêm o baixo rendimento que seus familiares já possuem.

Diante da história de escravidão e opressão vivida pelos negros, não basta hoje apenas oferecermos direitos iguais, mas é preciso implementar uma

educação básica de qualidade para que as crianças negras permaneçam na escola até concluir o ensino médio, com o objetivo de serem aprovadas no vestibular, cursarem um curso superior de sua preferência e buscarem a formação e ascensão profissional, afinal educação é um direito fundamental do cidadão e enaltece o desenvolvimento do país.

5 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O RECONHECIMENTO E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS

A questão da frequência escolar das crianças e adolescentes negros deve ser desenvolvida pelo Poder Público, sociedade e família, no intuito de buscar o real reconhecimento dos negros como sujeitos de direitos, devendo a discriminação racial ser combatida para reduzir a desigualdade social, promover o bem de todos e garantir o desenvolvimento do país.

Devem ser desenvolvidas políticas públicas para além de reparar a história degradante da escravidão dos negros, superar as exclusões sociais e buscar a igualdade material.

As ações afirmativas fortalecem a isonomia substancial expressada no artigo 206, inciso I, da Constituição Federal : princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.” (BRASIL, 1988)

Neste sentido, pode-se afirmar que as ações afirmativas são medidas que visam buscar a isonomia substancial às pessoas marginalizadas socialmente por sua realidade histórica, como os negros, diante da discriminação social, violência e privação da liberdade vividas, bem como aos hipossuficientes.

As ações afirmativas acarretam, de início, o debate acerca da destinação dos recursos públicos, devendo o Poder Público direcionar muita mais que o mínimo para garantir o acesso e permanência à escola.

“A exclusão social de que os negros são as principais vítimas no Brasil deriva de alguns fatores, dentre os quais está a má distribuição de recursos públicos em matéria de educação.” Exemplo: renúncia fiscal às escolas privadas. (GOMES, 2003)

Desta forma, devem ser implementadas e desenvolvidas políticas públicas que tenham por objetivo oferecer ensino de qualidade desde a educação básica

obrigatória.

Valem-se de alguns fundamentos as ações afirmativas, quais sejam: a) justiça compensatória, como forma de compensar a situação desfavorável advinda com a escravidão e a conseqüente discriminação de que os negros são vítimas até hoje; b) justiça distributiva, diante da desvantagem social dos negros, hoje, justifica a efetivação de medidas que almejem o favorecimento diante dos brancos; c) pluralismo, a sociedade multiétnica e pluricultural contribui para ricas experiências humanas, mas, para isso, é preciso que exista contato real entre os indivíduos das diversas etnias; d) fortalecimento da identidade e autoestima do grupo favorecido, as políticas de ação afirmativa ensejam a ampliação do número de negros que obtiveram sucesso profissional e social, servindo de modelo a outros negros. (SARMENTO, 2008)

As ações afirmativas não se reduzem ao sistema de cotas, mas podem ser desenvolvidas em diversas medidas que objetivem a inclusão social dos oprimidos, combatendo o preconceito racial, o racismo, a desigualdade econômica e cultural.

A Lei 10.639/2003, incluiu no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira, a fim de valorizar e resgatar a cultura negra na História do Brasil. (BRASIL, 2003)

Diversas medidas podem ser implementadas com o intuito de reduzir as desigualdades sociais e incluir os negros em todos os setores da sociedade.

A educação é essencial e primordial para o desenvolvimento intelectual da pessoa e construção de uma vida digna. É preciso incluir as crianças e os adolescentes negros em programas e medidas que valorizem a cultura negra e que desenvolvam ensino de qualidade, a fim de reduzir a desigualdade social, construir uma sociedade pluricultural, e buscar uma igualdade de oportunidades com relação aos brancos.

As ações afirmativas são medidas, então, que buscam superar as desigualdades originadas em fatos históricos degradantes, a certos grupos sociais, por um tempo determinado, cessando quando não estiverem mais presentes as razões que motivaram a sua implementação.

A Lei 12.288/10, Estatuto da Igualdade Racial, com o objetivo de garantir a igualdade de oportunidade dos negros na economia, sociedade, política e cultura do país, prevê a adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa,

almejando a reparação das desigualdades sociais e discriminação racial. (BRASIL, 2010)

Estas medidas de compensação são relevantes fatores de inclusão social que objetivam a efetivação do que determina o artigo 205, da Constituição Federal, sendo a “educação direito de todos e dever do Estado e da família”, incentivada com a participação da sociedade, com o intuito de desenvolver a pessoa, prepara-la para o exercício da cidadania e qualificação profissional. (BRASIL, 1988)

Quanto à efetivação do princípio da igualdade substantiva e a necessidade de aplicar ações afirmativas manifesta-se Fernanda da Silva Lima:

Portanto, no que se refere à proibição de quaisquer formas de discriminação contra os seres humanos e à efetivação do princípio da igualdade substantiva, os próprios documentos internacionais indicam aos Estados signatários a necessidade de investimento em ações afirmativas como alternativa para não só minimizar os impactos da discriminação racial, como tentar promovê-la de fato. (LIMA, 2015, p. 103)

Além das medidas compensatórias ou valorativas que objetivam oferecer oportunidade ao negro de ampliar a participação na educação e conseqüentemente no mercado de trabalho, em todos os setores, seja público ou privado, a frequência escolar deve ser monitorada na escola, comunicada aos pais e ao Conselho Tutelar para que sejam garantidos os direitos fundamentais da criança e do adolescente e assim aplicadas políticas de atendimento ou implementadas políticas públicas para sanar o problema.

O artigo 86, da Lei 8.069/90, enuncia a política de atendimento às crianças e adolescentes, com o intuito de zelar por seus direitos em conjunto com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 1990)

O sistema de garantia dos direitos de todas as crianças e adolescentes é promovido por órgãos criados em todas as esferas do governo, seja através dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e os órgãos de atendimento:

As diretrizes voltadas à operacionalização do sistema de garantia de direitos são pautadas pela municipalização do atendimento e pela descentralização político-administrativa. Isso implica propiciar a formulação e a execução de políticas públicas pensadas em âmbito local, permitindo que as ações sejam planejadas considerando a realidade local e as reais necessidades das crianças e adolescentes. (LIMA, 2015, p. 214)

O conselho tutelar é órgão não jurisdicional e possui como atribuição zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Caso os direitos da criança ou adolescente negros estejam sendo violados, seja por discriminação racial, trabalho infantil, evasão escolar, ou qualquer tipo de violência física ou moral, deve ser procurado o conselho tutelar do município para que as medidas necessárias para garantir os direitos violados sejam providenciadas.

Os direitos previstos com prioridade absoluta às crianças e adolescentes devem ser zelados, cabendo aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente garantir o cumprimento da norma constitucional, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dos princípios e demais normas atinentes à espécie, até mesmo por meio de sugestão ao Poder Público de propostas e políticas públicas a serem implementadas para resolver o problema da evasão escolar ocasionada pelo preconceito de cor.

Portanto, todas as crianças e adolescentes têm prioridade absoluta no atendimento e assim a educação e o desenvolvimento saudável devem ser garantidos.

6 CONCLUSÃO

A conclusão do trabalho reflete o resultado da pesquisa, apresentando-se as ideias que correspondem à estrutura básica do trabalho e o raciocínio central da pesquisa. Almeja-se retomar as concepções mais relevantes para a percepção da desigualdade social do país como consequência da prática do racismo, a fim de que sejam resgatados os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes negros violados na ocorrência da discriminação racial.

As crianças e os adolescentes negros gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, ficando asseguradas todas as oportunidades e facilidades, com o objetivo de proporcionar a educação necessária e obrigatória para garantir o desenvolvimento digno e o sucesso profissional.

A busca do Estado, família e sociedade em garantir a prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes integra também a igualdade racial e a visibilidade das crianças negras.

O preconceito de cor fomenta a precoce evasão escolar, prejudicando o desenvolvimento intelectual saudável e a incapacidade de proporcionar à pessoa em

desenvolvimento a formação de um adulto bem sucedido profissionalmente.

O racismo deprecia os grupos étnicos, culturais ou sociais que não se enquadram às pessoas com pouca melanina em sua genética, desprestigiando a capacidade intelectual de pessoas que pertencem à mesma raça humana, ocasionando problemas psicológicos e sociais, a evasão escolar e a consequente desigualdade social.

É dever do Estado, da família e da sociedade, garantir o acesso à educação, bem como manter a criança e o adolescente negros na escola, portanto o desenvolvimento intelectual, essencial para a formação do cidadão e para o sucesso profissional deve ser almejado e alcançado por todos.

A reduzida presença das crianças e adolescentes negros na sala de aula, deve culminar na implementação, por parte do Estado, de políticas públicas capazes de garantir o acesso e a permanência à educação básica; a família deve buscar a frequência escolar; e a sociedade deve reconhecer o negro como sujeito de direitos.

As crianças e adolescentes negros estão privilegiando o trabalho e deixando a sala de aula, em virtude da discriminação racial sofrida, e assim mantêm o baixo rendimento que seus familiares já possuem.

Por isso, é preciso implementar uma educação básica de qualidade para que as crianças negras permaneçam na escola até concluir o ensino médio, com o objetivo de serem aprovadas no vestibular, cursarem um curso superior de sua preferência e buscarem a formação e ascensão profissional, afinal educação é um direito fundamental do cidadão e enaltece o desenvolvimento do país.

Neste sentido, pode-se afirmar que as ações afirmativas são medidas que visam buscar a isonomia substancial às pessoas marginalizadas socialmente, por sua realidade histórica.

A educação é essencial e primordial para o desenvolvimento intelectual da pessoa e construção de uma vida digna. É preciso incluir as crianças e os adolescentes negros em programas e medidas que valorizem a cultura negra e que desenvolvam ensino de qualidade, a fim de reduzir a desigualdade social, construir uma sociedade pluricultural, e buscar uma igualdade de oportunidades com relação aos brancos.

Além das medidas compensatórias ou valorativas que buscam oferecer oportunidade ao negro de ampliar a participação na educação e consequentemente na sociedade e no mercado de trabalho, a frequência escolar deve ser monitorada

na escola, comunicada aos pais e ao Conselho Tutelar para que sejam garantidos os direitos fundamentais da criança e do adolescente e assim aplicadas políticas de atendimento ou implementadas políticas públicas para sanar o problema.

Os direitos previstos com prioridade absoluta às crianças e adolescentes devem ser zelados, cabendo aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente garantir o cumprimento da norma constitucional, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dos princípios e demais normas atinentes à espécie, até mesmo por meio de sugestão ao Poder Público de propostas e políticas públicas a serem implementadas para resolver o problema da evasão escolar ocasionada pelo preconceito de cor.

Portanto, conclui-se que a questão da frequência escolar das crianças e adolescentes negros deve ser desenvolvida pelo Poder Público, sociedade e família, no intuito de buscar o real reconhecimento dos negros como sujeitos de direitos, devendo o preconceito de cor ser combatido para reduzir a desigualdade social, promover o bem de todos e garantir o desenvolvimento do país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 fev. 2017

_____ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> . Acesso em: 19 jan. 2017.

_____ Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____ Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____ Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova

redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao **caput** do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____ Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm> Acesso em: 13 ago. 2017.

_____ Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em: 18 jul. 2017.

BENTO, Maria Aparecida Silva. *Cidadania em preto e branco: cidadania e relações raciais, teorias do racismo, resistência e luta do povo negro, preconceitos e estereótipos*. São Paulo: Ática, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente*. Revista do Direito. v. 29, p. 22-43, 2008.

CRUZ, Priscila. *Educação reforça desigualdades entre brancos e negros, diz estudo*, nov. 2016. Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org.br/noticias/educacao-reforca-desigualdades-entre-brancos-e-negros-diz-estudo>> Acesso em: 14 ago. 2017.

GOMES, Joaquim Barbosa. *O debate constitucional sobre as ações afirmativas*. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (orgs.) *Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 1999.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Fernanda da Silva. *Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito, pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/160670/338051.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 15 ago. 2017.

MUNANGA, Kabengele. *Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia*. In: 3º. Seminário Nacional de Relações Raciais e Educação – PNEB-RJ, 05/11/2003.

SANTOS, Joel Rufino dos. *A questão do negro na sala de aula*. São Paulo: Ática, 1990.

_____. *A questão do negro na sala de aula*. 2. ed. São Paulo: Global, 2016.

SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional e igualdade étnico-racial*. In: SOUZA, Douglas Martins; PIOVESAN, Flávia (Coords.). *Ordem jurídica e igualdade étnico-racial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. *O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil*. Criciúma, SC: Unesc, 2010.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. *A prioridade absoluta ao direito da criança e a discricionariedade administrativa: duelo entre princípios*. In: CUSTÓDIO, André Viana; VIEIRA, Reginaldo de Souza (orgs). *Estado, política e direito: políticas públicas e direitos sociais*. v. 3. Criciúma: Unesc, 2011.